



Número: **5004251-98.2022.4.03.6332**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **2º Juiz Federal da TRU**

Última distribuição : **04/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 6.060,00**

Processo referência: **5004251-98.2022.4.03.6332**

Assuntos: **Seguro desemprego**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVANIA MIGUEL SERRANO (PARTE AUTORA)	DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (PARTE RE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28638 8098	06/03/2024 13:28	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 5004251-98.2022.4.03.6332
RELATOR: 2º Juiz Federal da TRU
PARTE AUTORA: IVANIA MIGUEL SERRANO
Advogado do(a) PARTE AUTORA: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - SP451980-A
PARTE RE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 5004251-98.2022.4.03.6332
RELATOR: 2º Juiz Federal da TRU
PARTE AUTORA: IVANIA MIGUEL SERRANO
Advogado do(a) PARTE AUTORA: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - SP451980-A
P A R T E R E : U N I Ã O F E D E R A L
PROCURADOR: MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório exposto da ementa deste voto.



VOTO VENCEDOR

I- RELATÓRIO

Formulou Pedido de Uniformização a parte Autora, alegando divergência jurisprudencial entre o acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento ao recurso interposto em face de sentença que reconheceu a prescrição da pretensão consistente no recebimento de valores de seguro-desemprego, reconhecendo que a utilização da via da reclamação pré-processual não suspende ou interrompe o curso do prazo prescricional.

Apresenta como paradigma acórdão da lavra da 7ª Turma Recursal de São Paulo, proferido nos autos de nº 5002384.22.2021.4.03.6327, que reconheceu a interrupção do prazo prescricional em curso, em razão da apresentação de medida preventiva pré-processual em caso similar.

Negado seguimento ao incidente, foi apresentado agravo pelo recorrente.

Apresentado voto pelo Ilustre Relator, no sentido de conhecer do incidente, para dar provimento ao agravo e ao incidente de uniformização para a fixação da seguinte tese jurídica por este Colegiado, "Proponho a fixação de tese no mesmo sentido: *"A reclamação pré-processual suspende a prescrição, na forma do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, a partir da data de sua apresentação, ainda que não ocorra a transação ou conciliação, e nesta hipótese o prazo volta a correr pelo saldo remanescente"*.

Peço vênia ao Nobre Colega para apresentar voto divergente no tocante ao mérito, com base nas razões que passo a expor.

É o relatório.

II- VOTO

Preliminarmente, com relação ao conhecimento do incidente, acompanho o nobre relator, citando trecho do voto em que resta reconhecida a divergência jurisprudencial entre Turmas desta 3ª Região:

"Divergência de interpretação entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região caracterizada sobre a questão consistente sem saber se a apresentação de reclamação pré-processual suspende/interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das prestações do seguro-desemprego."



No caso dos autos a parte autora teve seu pedido administrativo indeferido em 28/12/2016, tendo decorrido prazo superior ao quinquenal na data de ajuizamento do feito, ocorrida em 18/05/2022.

O regime jurídico da prescrição é disciplinado na regra geral pelo Código Civil, que na redação do art. 202 traz as hipóteses de interrupção da prescrição, nos seguintes termos:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.”.

A utilização da hipótese de interrupção do prazo prescricional pela aplicação do inciso VI, como busca o recorrente, à alegação de que a utilização pela segurada da reclamação pré-processual visando a celebração de conciliação importaria em ato inequívoco que importe em reconhecimento do direito pelo devedor, a União Federal, não encontra respaldo na literalidade da lei, tampouco em interpretação orientada pela proporcionalidade, pois quem daria causa à essa tentativa de interrupção no caso seria a própria autora, credora, em busca do reconhecimento de seu direito, e não o devedor, como descrito no inciso destacado.

Além disso, quando a lei especifica o despacho do juiz que ordenar a citação, como marco interruptivo da prescrição, na redação do inciso I, do art. 202, do CC, visa contemplar a própria excepcionalidade das hipóteses de interrupção do prazo, buscando evitar a banalização das situações que possuem o condão de obstar um dos pilares do próprio direito processual, a necessidade de se evitar a eternização do direito de ação, e prestigiar a segurança jurídica, resguardada pela própria solenidade do ato judicial que determina a citação do réu.

A ampliação do acesso à Justiça não pode ser confundida com a fragilização de seus princípios basilares como a segurança jurídica, o que é ressaltado claramente pela lei civil quando explicita que a prescrição se interromperá uma única vez.



Assim, em que pesem as argumentações do recorrente, entendo que ocorreu a prescrição, pois como já dito, a reclamação pré-Processual não possui o condão de interromper a prescrição, tampouco constituir o devedor em mora, ou tornar litigiosa a coisa em relação a qualquer das partes envolvidas, não implicando, ainda, confissão de dívida (salvo se resultar acordo entre as partes). Nesse ponto específico, o § 5º do art. 45 da Resolução PRES nº 42, de 25 de agosto de 2016, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que somente o acordo homologado vale como título executivo judicial, com a interrupção da prescrição.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não se aplicam as regras relativas à prescrição contidas no Código Civil, em face de pretensões contra a Fazenda Pública: "DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL DO DEC. N. 20.910/1932. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932 - às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, e não o prazo prescricional trienal - previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002. O art. 1º do Dec. n. 20.910/1932 estabelece que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Por sua vez, o art. 206, § 3º, V, do CC/2002 dispõe que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Ocorre que, no que tange às pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, deve-se aplicar o prazo prescricional do Dec. n. 20.910/1932 por ser norma especial em relação ao CC, não revogada por ele. Nesse aspecto, vale ressaltar que os dispositivos do CC/2002, por regularem questões de natureza eminentemente de direito privado, nas ocasiões em que abordam temas de direito público, são expressos ao afirmarem a aplicação do Código às pessoas jurídicas de direito público, aos bens públicos e à Fazenda Pública. No caso do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, em nenhum momento foi indicada a sua aplicação à Fazenda Pública. Certamente, não há falar em eventual omissão legislativa, pois o art. 178, § 10, V, do CC/1916 estabelecia o prazo prescricional de cinco anos para as ações contra a Fazenda Pública, o que não foi repetido no atual código, tampouco foi substituído por outra norma infraconstitucional. Por outro lado, o art. 10 do referido decreto trouxe hipótese em que o prazo quinquenal não seria aplicável, qual seja, a existência de prazos prescricionais reduzidos constantes de leis e regulamentos já em vigor quando de sua edição. Esse dispositivo deve ser interpretado pelos critérios histórico e hermenêutico e, por isso mesmo, não fundamenta a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública teria sido reduzido pelo CC/2002. Ademais, vale consignar que o prazo quinquenal foi reafirmado no art. 2º do Dec.-lei n. 4.597/1942 e no art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001. Precedentes citados: AgRg no AREsp 69.696-SE, DJe 21/8/2012, e AgRg nos EREsp 1.200.764-AC, DJe 6/6/2012. REsp 1.251.993-PR, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 12/12/2012."

Por sua vez, com relação à possibilidade de suspensão do prazo prescricional, fundamentada no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, melhor sorte não ocorre ao recorrente, assim prevendo o dispositivo invocado:

"Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários



encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.”.

Alegar mora em uma proposta pré-processual de conciliação, baseada nos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais Federais, como a oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e a busca pela composição do litígio, que antecedeu o ajuizamento do presente feito, é uma forma de buscar inverter a inércia do próprio recorrente, sem observar que o estudo quanto ao reconhecimento ou pagamento da dívida já foi efetuado no momento do indeferimento administrativo do pagamento das parcelas de seguro desemprego em razão do não preenchimento dos requisitos.

Como destacado em manifestação da União Federal anexada aos autos em 15/06/2022, o motivo da recusa ao pagamento do seguro-desemprego pleiteado pela autora foi a “percepção de renda própria” como sócia de empresa, informação que consta no CNIS da autora.

Além disso, a autora apresentou recurso administrativo em 05/11/2018, contra a decisão que indeferiu o pagamento do benefício, mais de dois anos após a data da demissão, ocorrida em 12/05/2016, que teve seu seguimento negado em razão do decurso do prazo previsto no §4º do art. 15 da Resolução 467/2005 do CODEFAT:

§ 4º - Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2(dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e remissões.”.

Não há que se falar, portanto, em estudo de uma dívida considerada líquida, a recorrente já havia percorrido mais de um caminho administrativo para obter essa resposta anteriormente, não havia liquidez, tampouco dívida, pois a autora não se enquadrava nas hipóteses legais de recebimento do benefício.

A função da reclamação pré-processual, de buscar uma forma de resolução de conflitos antes de se recorrer ao Judiciário, é louvável, e se harmoniza com o que se buscou com a criação dos Juizados Especiais, com a reforma do CPC e com a busca da aproximação entre direito material e processual, mas não se pode confundir tal instrumento, com uma forma indireta de eternização de um litígio, com base na reiterada provocação formal da Administração Pública.

Caberia à autora buscar o seu direito em juízo, no prazo quinquenal, tentar esclarecer as circunstâncias fáticas que levariam à comprovação de seu direito, por meio da utilização do direito à prova, pois como comprovam os eventos que antecederam o ajuizamento do feito, a reiteração de pedido administrativo, ou mesmo a provocação



da União Federal por meio da reclamação pré-processual não permitiriam o exercício do devido processo legal, que levasse à formação da prova, mas para o exercício desse direito caberia observar a segurança jurídica, o prazo prescricional.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO para o conhecimento do incidente, e no mérito voto pelo DESPROVIMENTO DO INCIDENTE interposto pela parte autora, no sentido de fixar por este Colegiado a seguinte tese jurídica "A propositura de representação pré-processual nos termos da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região não suspende nem interrompe o prazo prescricional com base na hipótese prevista no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, exceto nos casos em que resultar em acordo."

É como voto.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 5004251-98.2022.4.03.6332

RELATOR: 2º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: IVANIA MIGUEL SERRANO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - SP451980-A

P A R T E

R E :

U N I Ã O

F E D E R A L

PROCURADOR: MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO VENCIDO - EMENTA

1. Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela autora. Seguro-desemprego.

2. Divergência de interpretação entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região caracterizada sobre a questão consistente sem saber se a apresentação da reclamação pré-processual interrompe/suspende a prescrição da pretensão de cobrança das prestações do seguro-desemprego.



3. O pedido de seguro-desemprego foi indeferido pela União em 28/12/2016. A demanda foi ajuizada em 18/05/2022, depois de decorridos mais de cinco anos do indeferimento. A autora apresentara reclamação pré-processual em 20/08/2021, antes de decorridos cinco anos contados do indeferimento em 28/12/2016. O acórdão recorrido adotou a interpretação de que a reclamação pré-processual não suspende a prescrição e manteve a sentença que pronunciara a prescrição da pretensão de cobrança.

4. O incidente deve ser conhecido e provido. É da União a competência para legislar sobre direito civil e seguridade social (artigo 22, incisos I e XXIII da Constituição do Brasil). A União exerceu essa competência no Decreto 20.910/1932, recebido pela Constituição do Brasil de 1988 como lei ordinária. O artigo 4º do Decreto 20.910/1932 dispõe que “Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano”.

5. A apresentação da reclamação pré-processual implica encaminhamento do pedido à União, para analisar a possibilidade de conciliação ou transação. Assim estabelece o artigo 45 da Resolução 42/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: “Art. 45. No caso de requerimento verbal ou escrito do interessado, será instaurada reclamação pré-processual, à qual será dado imediato andamento, por meio da convocação da parte contrária, mediante fornecimento das informações sobre o conflito ou sobre o negócio jurídico para o qual se busca solução, por meio de ação conciliatória, bem como data, horário e local da sessão de conciliação”.

6. A reclamação pré-processual suspende a prescrição na forma do artigo 4º do Decreto 20.910/1932. Nesse período não corre a prescrição. O pedido de pagamento do seguro-desemprego pende de análise pela União, que resolverá se é o caso de celebrar transação com o requerente do benefício, ante a reclamação pré-processual apresentada.

7. O Superior Tribunal já decidiu, no AgInt no AgRg no AREsp 156614/MS, que, uma vez suspensa a prescrição na forma do parágrafo único do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, caso ocorra o indeferimento do pedido pela Administração o prazo voltará a correr pelo saldo remanescente. Ocorre a suspensão e não a interrupção da prescrição na pendência da reclamação pré-processual.

8. O § 5º do artigo 45 da Resolução 42/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao estabelecer que “O acordo celebrado entre as partes será homologado por magistrado no momento da audiência ou posteriormente e valerá como título executivo judicial interrompendo a prescrição, nos termos da legislação de regência”, não

dispõe que somente se celebrado o acordo haverá interrupção da prescrição. Do texto normativo se extrai que a celebração do acordo interrompe a



prescrição na forma da “legislação de regência”. O texto normativo não trata da suspensão da prescrição de modo expresso. Mas a suspensão da prescrição pela legislação de regência ocorre a partir do momento em que o pedido (no caso a reclamação pré-processual) é apresentado pelo autor de demanda, independentemente da consumação ou não da transação, e permanece suspenso o curso do prazo enquanto o pedido de transação pende de análise pela parte contrária.

9. Interpretação contrária, que extraísse do texto § 5º do artigo 45 da Resolução 42/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, norma no sentido de que somente se celebrada transação ou conciliação, na reclamação pré-processual, há suspensão da prescrição, violaria a competência constitucional privativa da União para legislar sobre a matéria e a norma extraível do texto do artigo 4º do Decreto 20.910/1932. Os Tribunais não dispõem de competência constitucional para estabelecer normativamente causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição. Tanto que o Egrégio TRF3, na referida Resolução 42/2016, alude à interrupção da prescrição na forma da legislação de regência. Ou seja: o TRF3 reconhece que a interrupção da prescrição ocorre na forma da lei federal.

10. Mas a principal violação à lei federal que haveria, caso se extraísse do texto do § 5º do artigo 45 da Resolução 42/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o sentido de que somente se celebrada conciliação ou transação, na reclamação pré-processual, ocorre a suspensão da prescrição, atingiria a norma extraível do texto do artigo 2º da Lei 9.099/1995, no que estabelece como critério legal que preside a atuação dos Juizados Especiais a busca pela conciliação ou transação: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

11. O autor da demanda no Juizado Especial Federal não encontrará nenhum incentivo para apresentar reclamação pré-processual, a fim de obter conciliação ou transação, em razão do risco de a prescrição se consumir, caso não ocorra a conciliação ou transação, ainda na pendência da reclamação pré-processual, isto é, durante o período em que a parte ré analisa a possibilidade de celebrar transação ou conciliação.

12. Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal conhecido e provido para estabelecer a seguinte interpretação: “A reclamação pré-processual suspende a prescrição, na forma do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, a partir da data de sua apresentação, ainda que não ocorra a transação ou conciliação, e nesta hipótese o prazo volta a correr pelo saldo remanescente”. Determino a restituição dos autos à Turma de origem, para novo julgamento do recurso inominado interposto pela autora, agora à luz desta tese.

13. Proponho a fixação de tese no mesmo sentido: “A reclamação pré-processual suspende a prescrição, na forma do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, a partir da data de sua apresentação, ainda que não ocorra a transação ou conciliação, e nesta hipótese o prazo volta a correr pelo saldo remanescente”.

p{text-align: justify;}



EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. PROPOSITURA DE REPRESENTAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE TESE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por maioria, conhecer e desprover o pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela autora, nos termos do relatório e voto divergente proferido pela Juíza Federal Kyu Soon Lee, designada redatora para o acórdão, vencido na questão preliminar o Juiz Federal Ronaldo José da Silva, que não conhecia do pedido, o relator, Clécio Braschi, que o conhecia e o provia, e os Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Gabriela Azevedo Campos Sales e Angela Cristina Monteiro, que acompanhavam o relator, e vencidos parcialmente os Juízes Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Leonardo José Correa Guarda, Ronaldo José da Silva e Bruno Valentim Barbosa, que acompanhavam o relator, sem fixar tese e adotando outros fundamentos. Prosseguindo no julgamento, foi aprovada, por maioria, a seguinte tese: "A propositura de representação pré-processual nos termos da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região não suspende nem interrompe o prazo prescricional com base na hipótese prevista no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, exceto nos casos em que resultar em acordo"., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

